



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.389 - SP
(2013/0106365-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento.
2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência.
3. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.389 - SP
(2013/0106365-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, assim vazada, no que interessa:

"A irresignação não merece prosperar.

De início, impende ressaltar que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão embargado invocou a aplicação da súmula 283/STF para rechaçar a pretensão deduzida pelo ora embargante.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DIVERGÊNCIA SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.- A Jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência quando o dissenso se restringe à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso.

2.- Para se ter por caracterizada a divergência jurisprudencial é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.

3.- Agravo Regimental improvido."

*(AgRg nos EAREsp 76.181/BA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

2. "O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária." (AgRg nos EDcl no REsp 1252991/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 830.577/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

De outro lado, verifica-se, de plano, que não há similitude fática entre os arestos confrontados, impedindo o conhecimento dos embargos de divergência, que "pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados" (AgRg nos EAg 1399031/RJ, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, CORTE ESPECIAL, DJe 12/06/2013).

Com efeito, no acórdão embargado a eg. Terceira Turma concluiu que "não houve impugnação específica no recurso a um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, a deficiência na redação dos contratos, nos quais não ficaram claros os critérios adotados pelo banco para a cobrança das tarifas e para a liquidação antecipada (arts. 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor), suficiente, por si, para manter a conclusão do julgado, o que enseja a aplicação do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (fls. 624).

Verifica-se, assim, que o aresto ora impugnado, em momento algum adentrou no mérito da discussão acerca da legalidade da cobrança de tarifas bancárias, diversamente do paradigma apresentado, que se atém exatamente à questão da licitude da cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários.

Nesse contexto, é evidente a ausência de similitude fática entre os casos confrontados, circunstância que inviabiliza o conhecimentos dos embargos de divergência.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

- Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos.

- Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

- Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

(AgRg nos EAREsp 23.139/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA INTERPRETAÇÃO DAS PREMISSAS DE FATO DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de divergência não se prestam para discutir as premissas fáticas estabelecidas no acórdão embargado. Precedentes.

2. Para a configuração da divergência, na forma dos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática, discutindo determinada questão sobre o mesmo enfoque legal, alcançando resultados discrepantes; tudo isso evidenciado mediante o indispensável cotejo analítico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1141447/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 20/09/2012)

***Ante o exposto, com fulcro no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência."* (fls. 701/704)**

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante repisa integralmente os argumentos deduzidos nos embargos de divergência, no sentido da legalidade das cobranças de tarifas bancárias efetuadas com amparo nas Resoluções da autoridade monetária competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.389 - SP
(2013/0106365-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão ora agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante os seguintes fundamentos: (a) não cabimento de embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial; (b) ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, circunstância que inviabiliza o conhecimento dos embargos de divergência.

De outro lado, conforme se depreende das razões do agravo regimental, a parte agravante somente repisa os argumentos deduzidos nos embargos de divergência, no sentido da legalidade das cobranças de tarifas bancárias efetuadas com amparo nas Resoluções da autoridade monetária competente, não impugnando, contudo, de forma específica, os fundamentos do *decisum* que motivaram o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Dessa forma, a decisão impugnada permanece incólume, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).*
- 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada cujos fundamentos, pronunciando a ausência dos requisitos de admissibilidade do embargos de divergência, não foram objeto de impugnação.*
- 3. Agravo regimental desprovido."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1.296.492/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/5/2013)

"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ATA DE JULGAMENTO. INDEPENDÊNCIA. NÃO INTERFERÊNCIA NOS PRAZOS RECURSAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. A discussão posta na petição avulsa, objeto da decisão ora agravada, era a possibilidade de reabertura do prazo para a apresentação de recurso extraordinário, sustentando os ora agravantes, em síntese, que a data de publicação do acórdão divergia da data de publicação da ata do julgamento.

2. Os agravantes descuidaram-se de tentar afastar os pontos firmados na decisão agravada, repisando os argumentos anteriormente apresentados na peça do agravo regimental nos embargos de divergência julgado por essa Corte e já transitado em julgado, o que atrai a incidência da Sumula 182/STJ.

3. O objetivo dos agravantes é tentar forçar a reabertura de prazo recursal, mesmo já tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo, o que permite a este Tribunal determinar a imediata baixa dos autos, independentemente do manejo de novo recurso, nos termos dos precedentes da Corte Especial do STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 82.496/PR, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/5/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0106365-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.281.389 /
SP

Números Origem: 201101954327 5830020071451430 991080826750 99108082675050001

EM MESA

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.